



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2011
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES e outros)

**Altera a redação do art. 208 da
Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....
VIII – gratuidade do transporte coletivo do educando, em todos os níveis do ensino, entre seu local de residência e o estabelecimento de ensino no qual esteja regularmente matriculado.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, inclusive ao transporte coletivo, nos termos do inciso VIII do *caput* deste artigo, é direito público subjetivo.

.....
§ 4º Será instituído, nos termos da lei, fundo de financiamento do passe livre do educando, destinado a garantir a compensação dos gastos com transporte coletivo gratuito do educando, na forma que estabelece o inciso VIII do *caput* deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A garantia de transporte coletivo gratuito para os estudantes constitui medida complementar à gratuidade do próprio ensino obrigatório e gratuito, definido como dever do Estado pela Constituição Federal.

De fato, de nada adianta garantir a gratuidade do ensino, se o educando, como ocorre freqüentemente, sequer tem como chegar ao estabelecimento de ensino, por absoluta carência de meios financeiros para custear o transporte de dia e volta de sua residência à escola.

A inexistência do passe livre estudantil, portanto, faz com que, em muitas situações, se torne inoperante a garantia constitucional da gratuidade do ensino.

Por essa razão, propomos pela presente Proposta de Emenda à Constituição, a alteração da redação do art. 208 da Lei Maior, para que se inclua no conceito de “**acesso**” ao ensino obrigatório e gratuito, de que trata o § 1º daquele artigo, também o transporte coletivo, como direito público subjetivo, estabelecendo que a compensação dos custos decorrentes sejam arcados por **fundo de financiamento do passe livre do educando**, a ser criado nos termos da lei.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES